

Registro: 2021.0000131396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000700-10.2021.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente DOUGLAS AZEVEDO DE SOUZA e Impetrante ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR, é impetrado JUIZO 2 VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE ITANHAEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2000700-10.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1500397-31.2020.826.0633

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca

de Itanhaém

Impetrante: Erasmo Soares da Fonseca Junior Paciente: **DOUGLAS AZEVEDO DE SOUZA**

Voto nº 40958

HABEAS CORPUS — Furto qualificado — Pleito de revogação da prisão preventiva - Decisão suficientemente fundamentada — Presentes os requisitos ensejadores da prisão — Réu reincidente - Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP - Necessidade de garantia da ordem pública — Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal — Prisão domiciliar — Inaplicabilidade do habeas corpus 165.704/DF, julgado pelo C. STF — Paciente que não comprovou ser o único responsável pela criança - Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Erasmo Soares da Fonseca Junior, em favor de **DOUGLAS AZEVEDO DE SOUZA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém.

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de furto qualificado, sendo decretada a prisão preventiva. Ressalta que o delito em tese praticado não se reveste de violência ou grave ameaça contra a pessoa e, debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, busca demonstrar que o paciente não praticou o crime que lhe foi imputado.

Sustenta, em síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, pois não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a



decretação da prisão cautelar.

Ressalta que o paciente, embora não seja primário, possui bons antecedentes e é genitor de uma criança menor de idade, que depende de seus cuidados, além de possuir ocupação lícita.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida à fls. 37/38.

Prestadas as informações pelo MM. Juízo a quo (fls. 40/43), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/52).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Consta dos autos, que, em tese, no dia 28 de dezembro de 2020, por volta das 22h35min, na Rua Wilson de Moraes, 21, Satélite, Centro, nesta de Itanhaém. Cidade Comarca DOUGLAS AZEVEDO DE SOUZA, MAURÍCIO CALDAS DE PAULA e MAGNO CALDAS DE PAULA, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com PABLO CALDAS DE PAULA, subtraíram coisas alheias móveis consistentes em 01 bicicleta sem marca aparente de cor preta, aro 29, com marchas e 01 (uma) bicicleta marca *Caloi*, aro 26, com marchas, pertencentes, respectivamente, às vítimas Fabrício Santos Silva e Victor Henrick Martins Vieira



Segundo apurado, na data dos fatos, os acusados dirigiram-se à orla da praia, observaram que as vítimas estavam um pouco afastadas de suas bicicletas e, enquanto um deles chamava atenção dos ofendidos. outros aproveitaram-se da distração, subtrairam bicicletas e saíram pedalando. Em seguida, denunciado que distraía a vítima correu e montou na garupa da motocicleta conduzida por DOUGLAS, que o aguardava, tendo eles se evadido do local.

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão combatida, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, apontou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, nos seguintes termos: "(...) No mais, em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto ao delito de furto qualificado. As testemunhas Marcos Alexandre Arruda e Rodrigo Vieira Cardoso disseram que foram acionados via Copom sobre roubo de bicicletas. A vítima teria anotado o emplacamento da motocicleta, usada no crime. Disseram que após diligências localizaram o indiciado em sua residência e que ele teria confessado o delito e apontado os demais participantes de nome Pablo, Maurício e Magno. As testemunhas informaram ainda que o indiciado apontou o local onde estariam as bicicletas subtraídas e abandonadas no Supermercado Mais. As testemunhas foram ao local e recuperaram as bicicletas. As vítimas Fabrício Santos Silva e Victor Henrick Martins Vieira reconheceram o indiciado Douglas, como sendo o indivíduo que dera fuga na motocicleta Honda/CG 150 Fan. Segundo as vítimas, estavam conversando de frente para o Mar no local dos fatos, quando o indiciado se aproximou e começou a falar



frases desconexas, como que querendo chamar a atenção. De repente ele saiu correndo subiu na garupa da motocicleta que saiu em seguida. Nesse momento deram falta das bicicletas e viram dois indivíduos levando as bicicletas em direção do Morro/Rodovia e acionaram а polícia, informando emplacamento da moto e a descrição do indiciado, que reconheceram sem sobra de dúvidas. O indiciado Doualas Azevedo de Souza é reincidente e apresenta processo com julgado mesmo delito trânsito em pelo de 3^a (Proc.0001203 53.2015.8.26.0266 Vara Judicial de Itanhaém), o que indica que faz do crime seu meio de vida (fls.59/61). Embora seja delicado o momento que a sociedade atravessa (pandemia do Covid-19), não pode essa calamidade servir de salvo-conduto para o cometimento indiscriminado de crimes. O mero cumprimento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão não se revela bastante para garantia da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal, uma vez que nenhum dos mecanismos previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para prevenir e reprimir o crime em tela, diante do histórico do réu e das circunstâncias de aparente cometimento do crime. (...) Desse modo, diante do histórico do réu e das oportunidades que teve de afastar-se do meio delituoso, tudo indica que a sua colocação em liberdade implicaria salvo-conduto para a prática de novos crimes. O réu voltaria a delinquir, aparentemente já fez. Logo, infelizmente, não resta alternativa que não seja a decretação da prisão preventiva, única medida, à luz do caso concreto, apta a preservar a ordem pública e a evitar a prática de novas infrações penais pelo réu." (fls. 91/94 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de



nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de furto qualificado, sanção de 02 a 08 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

O furto, sobretudo qualificado, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas



observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Além disso, conforme consignado na decisão impetrada, o acusado é reincidente, sendo certo que a custódia cautelar se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e está autorizada, nos termos do inciso II, do art. 313 do Código de Processo Penal.

Confira-se:

- "(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ. HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).
- "(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade



do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delinqüir. 4. ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ, HC 132994/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que</u> <u>autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta,



onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Repisa-se que não há como se proceder à análise, nos estreitos limites do writ, das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual foi denunciado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do habeas corpus.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, índole constitucional, que tem como escopo resquardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" HC 71372/MS: (STF: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis



Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente é genitor de uma criança menor de idade, ressalta-se que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar para pais, dentre o mais, "(...) (ii) que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (g.n.) — o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que, em sede policial, o paciente informou que vive em união estável, sendo a guarda da criança compartilhada (fls. 33 dos autos de origem), inexistindo, neste momento, qualquer prova em contrário. Aliás, sequer há certidão de nascimento acostada aos presentes autos.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator